



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1401814-7  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, RELATIVA  
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013  
INTERESSADO: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**RELATÓRIO**

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Igarassu, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2013.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

A análise inicial das contas em tela foi consolidada em Relatório de Auditoria (fls. 511 a 569), da lavra do Auditor das Contas Públicas Germano José de Abreu Duarte.

O Interessado, regularmente notificado, ofereceu tempestivamente sua Defesa Preliminar (fls. 594 a 747).

Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, restou evidenciada a seguinte situação no Município, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	26,93%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal n.º 11.494/2007.	91,52%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal n.º 12.494/2007.	-0,34%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	21,99%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar n.º 101/2000, art. 20.	1º Q. 10,27%	Cumprimento
				2º Q. 49,37%	Cumprimento
				3º Q. 59,20%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 4.953.410,38	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n.º 25).	R\$ 5.113.599,85	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.	1,97%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	19,37%	Cumprimento

A análise da auditoria acusou, ainda, desconformidades nas contas apreciadas.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por irregularidades eminentemente formais, não ensejadoras, pois, de rejeição das contas, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos relevantes apontados pela auditoria:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

a) A Prefeitura não consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo;

b) A Prefeitura Municipal de Igarassu não encaminhou e nem informou a provável elaboração da programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 2.1;

c) Divergência entre os dados da presente prestação de contas e os dados informados no sistema SAGRES e SISTN, item 2.3;

d) Divergência do valor da Receita Corrente Líquida levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre de 2013, item 3.2;

e) O valor da dívida fundada lançada no Demonstrativo da Dívida Fundada, fls. 41, não corresponde ao valor da dívida lançada no Anexo II do RGF do 3º quadrimestre de 2013, fls. 365 a 366;

f) O Sumário enviado apresenta apenas uma lista dos documentos enviados na PC, e não existe nenhuma informação sobre o que está sendo enviado no anexo;

g) Os demonstrativos contábeis não correspondem ao modelo indicado pela Lei nº 4.320/64, a título de exemplo: O Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, Anexo 8 da Lei nº 4.320, no lugar enviaram um Demonstrativo Orçamentário, Liquidado e Financeiro, fls. 89 a 98. Este demonstrativo foi enviado novamente nas fls. 99 a 104;

h) Não enviaram o Demonstrativo da Despesa Realizada, em Projetos e Atividades, nas respectivas Funções e Programas. No sumário aparece apenas uma indicação como sendo na fl. 6;

i) O valor lançado na função legislativa não corresponde à despesa total da Câmara, valor este que foi ajustado, em relação aos demonstrativos enviados, passando de R\$ 137.095,05 para R\$ 5.661.213,86, fls. 89 a 98);

j) Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, item 9.1;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

k) Não elaborou o Anexos de Riscos Fiscais, conforme disposto na LRF, item 2.4.2;

l) Não elaborou ao Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na LRF, item 2.4.2.”

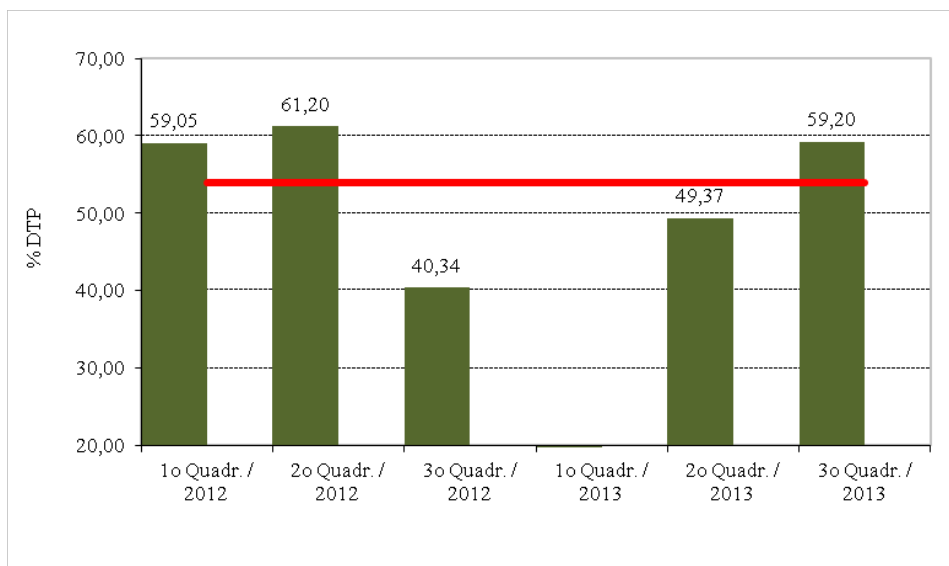
Quanto a essas irregularidades, cabe determinar à atual gestão, que envide os esforços necessários com vistas à não reincidência das mesmas nos exercícios vindouros.

Passo à apreciação da irregularidade reputada mais relevante.

**Despesa de Pessoal**

Com relação à despesa de pessoal, observo que o Relatório de Auditoria consigna as seguintes informações:

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2013, alcançou R\$ 80.164.854,85, o que representou um percentual de 59,20% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre de 2013, que foi de 53,59% da RCL.





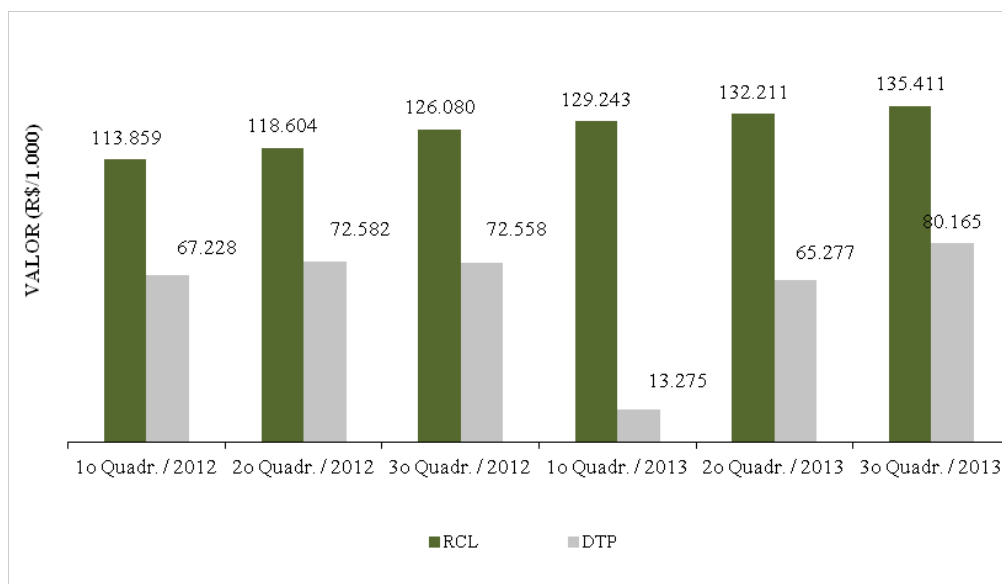
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Conforme se observa no gráfico anterior, a Prefeitura de Igarassu desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2013, contrariando ao disposto na Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TC/CCE n.º 263/2013, de 13/11/2013, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

**RCLx DTP - Série Histórica (R\$) (2013-2012)**



*Em relação à consistência das informações apresentadas a este Tribunal, o Apêndice III revela que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2013, alcançou R\$ 80.164.854,85, o que representou um percentual de 59,20% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente com o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2013.*

Em relação a esta irregularidade, entendo que a mesma não deve repercutir no julgamento destas contas, uma vez que, de acordo com a LRF, o gestor teria dois quadrimestres para se reenquadrar. Acrescente-se o fato de que, em consulta ao sistema AP, deste Tribunal, constatei que não foi formalizado, até a presente data, relatório de gestão fiscal para esta Prefeitura, relativo ao primeiro quadrimestre de 2014.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Repasse de duodécimos acima do permitido**

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações:

“Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado (fls. 87 e 88) e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2013 (fls. 57 a 84) foi apurado o limite para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, chegando-se ao seguinte:

<b>Valor do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores</b>	
<b>Especificação</b>	<b>Valor - R\$</b>
Limite Constitucional	4.953.410,38
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	5.845.400,00
Valor permitido	4.953.410,38
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	5.113.599,85

Fonte: Apêndice XIV deste relatório.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Igarassu não cumpriu com o disposto no *caput* do artigo 29-A, e incisos I a VI, da Constituição Federal.

A defesa apresenta um demonstrativo de fls. 747 dos autos, porém não junta nenhum documento capaz de dar suporte aos números apresentados. Por esta razão, a Nota Técnica de Esclarecimento afirma que:

Primeiramente, cabe esclarecer que o demonstrativo apresentado pela defesa é uma peça elaborada manualmente e, aparentemente, sem vínculo com o sistema contábil da entidade.

Em segundo lugar, a defesa não explica o que foi feito com os lançamentos expurgados do seu cálculo agora apresentado e que constam do relatório contábil de “Transferências Concedidas - Repasses Efetuados à Câmara - Duodécimo da Câmara”, emitido anteriormente e apresentado na prestação de contas do município, que evidencia um repasse de R\$ 5.242.610,57 (fls. 264 a 266 dos autos) e cujo montante coincide, como deveria



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ser, com o valor dos repasses efetuados à Câmara Municipal - Duodécimo da Câmara, informado no grupo "Transferência Concedida", dentro das Interferências Financeiras Passivas do Balanço Financeiro Consolidado, incorporado ao processo de prestação de contas (fls. 26 a 34 dos autos).

Por fim, a defesa não incorpora aos autos elementos objetivos que fundamente o levantamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Igarassu e contradite os dados apurados pela auditoria.

Como exemplo da documentação que deveria ser apresentada pela defesa e incorporada aos autos do processo, evidencia-se a cópia dos avisos de débito ou dos cheques emitidos para esta finalidade, o espelho dos lançamentos contábeis dos repasses de duodécimo efetuados à Câmara de Vereadores, incluindo os eventuais estornos ocorridos, e a cópia dos extratos bancário da conta movimentada para promover os repasses ao Poder Legislativo com as evidências dos valores levantados pela Administração Municipal.

Diante do exposto e após a revisão dos números levantados pela auditoria, opina-se pela manutenção da irregularidade apontada no item 8 do relatório técnico.

Concordo com a conclusão da auditoria, posto que, os documentos carreados na prestação de contas apresentam números diversos do que foi apresentado pela defesa. Contudo, considerando que receita arrecadada para fins de cálculo do duodécimo é de R\$ 82.556.839,68, tem-se que diferença repassada a maior corresponde a 0,20%, sendo insuficiente para macular as presentes contas.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que parte das irregularidades apontadas pela auditoria foi sanada com os argumentos apresentados pela defesa;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não causaram dano ao erário, mas que devem ser observadas para que não se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Voto pela emissão do **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3) Elaborar a LDO conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) Consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo.

-----  
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MC/MLM